

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025**

**OBJETO:** Aquisição de um veículo novo, zero km, Ambulância de suporte básico – tipo “b”, ano de fabricação e modelo da data da entrega veículo 2025/2026, em atendimento a qualificação de atenção primária à saúde, visando o incentivo financeiro de investimento para o transporte sanitário, na modalidade fundo a fundo, para o exercício de 2025, resolução SESA n.º 1.699/2024.

**ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.441.004/0001-64, situada à Avenida Tiradentes, n.º 6611, Jardim Rosicler, box 24, em Londrina/PR por intermédio de seu representante legal o Senhor Joel Cesar Brasil Garcia, portador da carteira de identidade n.º **4.115.908-1** e do CPF n.º **110.680.408-23** vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 3.1. do Edital, a impugnação deverá ser protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura da sessão pública será no dia 16 de junho de 2025, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações, estipulado no Edital, o termo final do prazo se dá no dia 13 de junho de 2025.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

## 2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Capanema, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 23/2025, que ocorrerá em 17/06/2025, cujo objeto é a aquisição de veículo novo adaptado em ambulância para a Irmandade da Santa Casa de Ipaussu.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

## 3. DO DIREITO

### 3.1 Das exigências incompatíveis/impossíveis de atendimento:

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

#### ITENS QUE PRECISAM SER ALTERADOS:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia; pág 102

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que **o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos.**

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a exigência constante do item de HABILITAÇÃO TÉCNICA, especificamente a previsão de que a empresa licitante deve comprovar que é fabricante ou concessionária autorizada, mediante apresentação de contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, mostra-se de cumprimento impossível, devendo o Edital ser reformado, pelos motivos que abaixo serão apontados.

É necessário pontuar que a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado exclusivamente por concessionárias ou montadoras restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. O serviço de primeiro emplacamento pode ser legalmente executado por outros fornecedores credenciados junto ao Detran, como despachantes e empresas especializadas. Ao limitar essa possibilidade, o edital reduz a concorrência e dificulta a obtenção de propostas mais vantajosas, impactando negativamente na economicidade e na eficiência da contratação pública.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sendo assim, pessoas jurídicas devidamente autorizadas junto ao Detran poderão realizar o primeiro emplacamento em nome do município e também estão aptas a comercializar veículos, não sendo a atividade exclusiva de montadoras ou concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Logo, não haveria veículo da categoria que cumprisse com o exigido no Edital em sua totalidade, sendo assim, a requisição editalícia não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível de atendimento.

Dito isso, é necessário que a Administração reforme o Edital, de forma que as especificações exigidas no mesmo sejam alteradas, tanto para que as empresas possam de fato participar do certame, ofertando veículo que cumpra com todas as exigências do Edital, quanto para que seja ampliado a participação de mais empresas, visto que a eventual manutenção do presente Edital acarretará em uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Resta evidente que a Administração Pública exige especificidades que acabam por limitar a participação de um, senão de alguns poucos e determinados fornecedores, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros, com todas as características exigidas no Edital.

Dessa forma, pontua-se que nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas, ou caso sejam modificadas as medidas referentes a Distância entre eixos/Altura mínima/Potência do veículo objeto do Edital, os licitantes poderão ofertar mais modelos de veículos que possuam os itens apontados no Edital.

Assim, apresenta-se a presente impugnação, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital, de forma que sejam alteradas as medidas referentes a Distância entre eixos e Altura mínima do veículo objeto do Edital.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Londrina, 11 de junho de 2025.

Londrina, 11 de junho de 2025

**JOEL CESAR BRASIL**  
**GARCIA:11068040823**

Assinado de forma digital por  
JOEL CESAR BRASIL  
GARCIA:11068040823  
Dados: 2025.06.11 10:34:55 -03'00'

---

**ULTRA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

Joel Cesar Brasil Garcia  
CPF N° 110.680.408-23  
RG 4.110.908-1